



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 315/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 457/2022, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira e Milton Leite, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Tô de Bike na cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 24/07/2024, às 14:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106835736** e o código CRC **A18D16EF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 14 de junho de 2024.

DEJUG/AJT**Senhor Assessor,**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do **Ofício SGP12 nº 315/2024**, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 457 / 2022, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Tô de Bike na cidade de São Paulo, e dá outras providências”*.

Na justificativa do PL, informa-se que o projeto de lei *“tem por objetivo incentivar o uso das bicicletas no dia a dia pelos moradores da cidade de São Paulo; que a bicicleta é um meio de transporte sustentável e não poluente e, por este motivo, deve ser cada vez mais utilizada”*.

Argumenta serem necessários *“mais incentivos para que as empresas compreendam que o uso da bicicleta é benéfico para todos.”*

Referido PL, até o momento desta avaliação, ainda não obteve pareceres das comissões da Casa de Leis municipal.

De acordo com o texto do PL:

“Art. 2º O incentivo ao uso do veículo descrito no artigo anterior consistirá na geração, em favor das empresas que motivarem seus funcionários e clientes a utilizarem a bicicleta como meio de transporte, de crédito de até 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial (IPTU).”

Parágrafo Único - As empresas participantes do Programa Tô de Bike farão jus ao incentivo fiscal, apenas para os imóveis não residenciais, limitado ao montante orçamentário destinado a tal finalidade e desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - Construção e manutenção de bicicletários e vestiários com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários e clientes;

II - Quitação integral do valor do IPTU até o valor referente ao montante do desconto, dentro do respectivo ano de cobrança;

III - Ausência de qualquer débito anterior referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.”

“Art. 2º (numeração provavelmente equivocada) O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, elaborará diretrizes, inclusive quanto a porcentagem que será aplicada no desconto constante no caput do Art. 2º.”

Pretende-se conceder isenção de IPTU, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano (artigo 32 do Código Tributário Nacional – CTN).

Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve guardar relação com o fato jurídico

gerador da incidência tributária.

Conceder incentivo fiscal relacionado ao IPTU, cujo fato gerador é uma **relação de domínio**, utilizando-se de critério divorciado da propriedade, da posse ou do domínio útil, desfiguraria a hipótese de incidência tributária e criaria uma norma difícil de ser administrada. **Questões atinentes a políticas de mobilidade não devem modificar obrigações baseadas em direitos reais.**

Até porque a isenção deve ser avaliada restritivamente.

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo – ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal).

O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para a concessão de isenção, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

.....”

O artigo 2º (na realidade, 3º) dispõe que o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, elaborará as diretrizes e os percentuais de desconto do tributo.

Interpretamos esse dispositivo como uma **delegação legislativa em “branco”**. Não se pode atribuir ao Poder Executivo a fixação de critérios para se conceder uma isenção, eles devem estar bem delineados e justificados em lei, no sentido estrito da norma.

Portanto, o projeto de lei padeceria de ilegalidade.

No mérito, cabe destacar um princípio basilar do Direito: o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pois a utilização de bicicletas é política pública que beneficiará toda a coletividade.

De fato, o incentivo à utilização de “bikes” e ciclovias representa uma evolução na mobilidade urbana e, ao invés de acarretarem restrições aos proprietários, na verdade oferecem ao cidadão uma nova possibilidade de deslocamento, com toda a segurança que propiciam o uso da bicicleta.

Deve-se rememorar que todo o arcabouço jurídico relacionado à mobilidade urbana vem valorizando o uso da bicicleta. Por exemplo, no ordenamento jurídico municipal a implantação de ciclovias e ciclofaixas é entendida como pilar fundamental da mobilidade urbana. Em 2018, foi aprovada a Lei n. 16.885, que cria o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo – SICLO.

No mesmo sentido, o Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Municipal n. 16.050/2014) estabelece como uma das diretrizes do sistema de mobilidade a promoção de modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas.

Observa-se, pois, que a utilização de bicicletas deve ser incentivada no Município, no entanto entendemos

que a concessão de benefício fiscal não é o meio adequado para este fim.

Outro ponto a ser observado é que, na prática, haverá a necessidade de a autoridade administrativa, por meio de despacho fundamentado, verificar o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei isentiva do IPTU, renovando-o periodicamente.

A complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, sugere levantar algumas questões.

- Como identificar se o sujeito passivo do imóvel realmente construiu e mantém estrutura para utilização de bicicletas nas empresas, com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários? E se o quadro de colaboradores se alterar frequentemente?
- O que garante que os funcionários conseguirão utilizar as bicicletas? Com a atual proposta, poderemos ter a situação de uma empresa que participa desse programa sem que nenhum funcionário tenha ido trabalhar de bicicleta, mesmo que a empresa tenha construído um bicicletário e vestiários, por problemas de infraestrutura (falta de ciclofaixa, por exemplo).

Assim, o princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

Outro ponto é que as contrapartidas são desproporcionais ao benefício. O custo para a construção de um bicicletário é relativamente pequeno, e a manutenção de um vestiário já é existente na maior parte das empresas.

No aspecto financeiro, a proposta não traz estimativa de impacto da criação da nova despesa, obrigatória pela leitura do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nunca é demais ressaltar que não pode ocorrer uma renúncia de receitas de tal relevância sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerária uma isenção, redução ou moratória sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

Cumprido considerar também, como restrição legal genérica tributária, que no presente exercício (2024) estão ocorrendo eleições municipais. Assim, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar **abuso de poder político**, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

Cordialmente, Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/06/2024, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105155206** e o código CRC **F91E0DC0**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002731-3

SEI nº 105155206



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002731-3

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 105183219

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do Ofício SGP12 nº 315/2024, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 457 / 2022, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que *"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Tô de Bike na cidade de São Paulo, e dá outras providências"*.

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 105155206, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy

Diretor(a) II

Em 18/06/2024, às 15:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105183219** e o código CRC **1C613261**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002731-3**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 105644878**

São Paulo, 24 de junho de 2024.

SF/SUREM/DEPAC/DICAR**Sr. Diretor,**

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 457, de 2022, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, tratado no processo SEI nº 6010.2024/0002731-3, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo "Tô de Bike" na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

No que se refere aos aspectos tributários, o referido Projeto de Lei propõe:

Art. 2º O incentivo ao uso do veículo descrito no artigo anterior consistirá na geração, em favor das empresas que motivarem seus funcionários e clientes a utilizarem a bicicleta como meio de transporte, de crédito de até 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial (IPTU).

Parágrafo Único - As empresas participantes do Programa "Tô de Bike" farão jus ao incentivo fiscal, apenas para os imóveis não residenciais, limitado ao montante orçamentário destinado a tal finalidade e desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - Construção e manutenção de bicicletários e vestiários com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários e clientes;

II - Quitação integral do valor do IPTU até o valor referente ao montante do desconto, dentro do respectivo ano de cobrança;

III - Ausência de qualquer débito anterior referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

O Projeto de Lei dispõe também que o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, elaborará as diretrizes e os percentuais de desconto do tributo.

Premissas

Utilizamos como base os dados da Emissão Geral de 2024 e selecionamos os contribuintes com os seguintes usos: escritórios e prédios de escritórios, lojas e relacionados, armazéns gerais, depósitos e outras edificações do tipo comercial com utilização múltipla.

Consideramos nos cálculos do impacto financeiro-orçamentário os cenários de adesão de 30%, 50%, e 75% dos imóveis selecionados, em 2024, 2025 e 2026.

Assumimos que será concedido o desconto máximo de IPTU, de 10%, para todos os imóveis que aderirem ao Programa "Tô de Bike".

Resultados

O valor lançado de IPTU em 2024, para os contribuintes enquadrados nos critérios apresentados, foi de aproximadamente R\$ 5,73 bilhões.

Para 2025 e 2026, o IPTU foi corrigido pelo IPCA previsto para 2024 e 2025, de 3,98% e 3,85%, respectivamente, conforme projeção do BACEN, publicada em 21 de junho de 2024 em: [Sistema Expectativas de Mercado \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/expectativas-de-mercado).

Portanto, a previsão de emissão geral para o IPTU nos próximos exercícios para os contribuintes em questão é de aproximadamente R\$ 5,95 bilhões em 2025 e R\$ 6,18 bilhões em 2026.

Considerando a renúncia de 10% no IPTU, encontramos os seguintes valores de impacto financeiro-orçamentário aproximados para os cenários de adesão de 30%, 50% e 75% e anos 2024, 2025 e 2026:

Adesão	Impacto para 2024 (R\$ milhões)	Impacto para 2025 (R\$ milhões)	Impacto para 2026 (R\$ milhões)
30%	172	179	185
50%	286	298	309
75%	429	447	464

Sendo assim, os maiores impactos estimados para **2024, 2025 e 2026** são nos valores aproximados de **R\$ 429, R\$447 e R\$ 464 milhões**, respectivamente.



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 24/06/2024, às 15:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105644878** e o código CRC **EED32D7A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002731-3**Encaminhamento SF/SUREM Nº 105698758****COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do Ofício SGP12 nº 315/2024, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 457 / 2022, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Tô de Bike na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se nos termos dos doc. SEI 105155206 e 105644878.

Acolhendo tais manifestações, acrescento que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 25/06/2024, às 10:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105698758** e o código CRC **A0514DAC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002731-3**Informação SF/SUPOM Nº 105740871**

São Paulo, 25 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 457/2022, de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira e Milton Leite, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo "Tô de Bike" na cidade de São Paulo, e dá outras providências."**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 457/2022, de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo Tô de Bike na cidade de São Paulo, e dá outras providências", com solicitação para análise e manifestação quanto ao proposto, feita mediante o Encaminhamento SF/GAB nº 104677033.

Da análise da proposta, temos que o aludido Projeto de Lei (doc. 104552924) busca *motivar o uso de bicicletas como meio de transporte*, através da concessão de incentivo fiscal às empresas participantes do programa que objetiva instituir – Programa "Tô de Bike", conforme especifica:

...

Art. 2º O incentivo ao uso do veículo descrito no artigo anterior consistirá na geração, em favor das empresas que **motivarem seus funcionários e clientes a utilizarem a bicicleta** como meio de transporte, de crédito **de até 10%** (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial (IPTU).

Parágrafo Único - As empresas participantes do Programa "Tô de Bike" farão jus ao incentivo fiscal, apenas para os imóveis não residenciais, **limitado ao montante orçamentário destinado a tal finalidade** e desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - Construção e manutenção de bicicletários e vestiários com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários e clientes;

II - Quitação integral do valor do IPTU até o valor referente ao montante do desconto, dentro do respectivo ano de cobrança;

III - Ausência de qualquer débito anterior referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º (3º) O Poder Executivo, por meio da **Secretaria da Fazenda**, elaborará **diretrizes, inclusive quanto a porcentagem que será aplicada no desconto constante**

no caput do Art. 2º.

(observação e grifos nossos)

Diante do Texto supra e, como subsídio às nossas considerações, concebidas com fulcro nas disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97/2020 e no âmbito das competências desta SUPOM, preliminarmente, entendemos relevante realçar algumas das colocações de SUREM/DEJUG, acostadas ao doc. 105155206:

“Interpretamos esse dispositivo como uma **delegação legislativa em “branco”**. Não se pode atribuir ao Poder Executivo a fixação de critérios para se conceder uma isenção, eles devem estar bem delineados e justificados em lei, no sentido estrito da norma.

Portanto, o projeto de lei padeceria de ilegalidade.”

...

“A complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, sugere levantar algumas questões.

- Como identificar se o sujeito passivo do imóvel realmente construiu e mantém estrutura para utilização de bicicletas nas empresas, com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários? E se o quadro de colaboradores se alterar frequentemente?

- O que garante que os funcionários conseguirão utilizar as bicicletas? Com a atual proposta, poderemos ter a situação de uma empresa que participa desse programa sem que nenhum funcionário tenha ido trabalhar de bicicleta, mesmo que a empresa tenha construído um bicicletário e vestiários, por problemas de infraestrutura (falta de ciclofaixa, por exemplo).”

Feito o destaque e à vista das proposições inicialmente elencadas, passamos a tecer as nossas ponderações:

1) Considerando a renúncia de receita proposta, consoante os termos do Projeto, e a ausência de indicativos de sua consignação nas estimativas de receita do Normativo Orçamentário vigente, em cumprimento às determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo às inscritas em seu Art. 14, faz-se impreterível, anteriormente à vigência da derivada lei (em caso de aprovação), que o **presente PL indique as respectivas medidas de compensação, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Dito de outro modo, faz-se necessário apontar a parcela da população que irá arcar com os custos da presente Proposta.**

Considerando, ainda, as repercussões do Programa, ao trazer uma **delegação legislativa em “branco”**, como bem exposto por SUREM/DEJUG ao trecho acima destacado, o Projeto, sem delinear expressamente as diretrizes e os percentuais do desconto tratado – mas tão somente limitando-o à margem de 10% como propõe e, abalizando a concessão do incentivo à **“vontade”, ao “crivo” e “escolha pessoal”, ao “interesse”, ou ainda, à “viabilidade” (para fazer) de terceiros, diversos do detentor do benefício**, vem **impossibilitar**, a nosso ver, por todas as potenciais variáveis que se apresentam, **o efetivo cômputo dos reais impactos da renúncia de receita derivada.**

A efeito, SUREM/DICAR para a realização de sua avaliação (doc. 105644878) careceu utilizar-se do artifício de cenários para apresentação de prognose aproximada do impacto orçamentário-financeiro resultante, conforme enumera: “Consideramos nos cálculos do impacto financeiro-orçamentário os cenários de adesão de 30%, 50%, e 75% dos imóveis selecionados, em 2024, 2025 e 2026.”; alcançando, mediante a supracitada análise, os valores de **R\$ 172, R\$ 286 e R\$ 429 milhões; R\$ 179, R\$ 298 e R\$ 447 milhões; e R\$ 185, R\$ 309 e R\$ 464 milhões**, para os cenários de adesão de 30%, 50% e 75%, atinentes a 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

Por conseguinte, diante da patente impossibilidade para a aferição concreta dos efeitos do proposto – que, na prática, retrata um **flagrante desconhecimento quanto às respectivas decorrências sobre a Fazenda Pública**, o Texto, a nosso ver, contraria a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), concernente à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”) – de que é **inconstitucional o normativo que não contenha *prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro***:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

(Grifo nosso)

2) Tocante aos recursos **vinculados à Educação e à Saúde**, enfatizamos que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar, necessariamente, em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, como consequência, em perdas para a execução/prestação dos serviços relacionados.

De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma mais substancial os recursos necessários às políticas públicas como um todo, **advertimos** que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as ações de Governo já instituídas**, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – com prejuízo direto à parcela mais vulnerável da população paulistana, além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Verifica-se também, no Projeto, a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente as encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como, **a indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação**.

Neste ponto, cumpre mencionarmos as recentes ressalvas feitas pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “*providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)*” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sublinhamos, ainda, nessa seara de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ausência de **limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício**.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante do **não atendimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal**, bem como, **das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ante o substancial risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em vista da inviabilidade para a aferição efetiva dos reais impactos da proposta sobre a Fazenda Municipal, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL 457/2022.**

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 25/06/2024, às 14:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105740871** e o código CRC **D3DB816F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002731-3**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 106573501**

São Paulo, 15 de julho de 2024.

SF/SUREM/DEPAC/DICAR**Sr. Diretor,**

Em atenção à solicitação, em Encaminhamento nº 106463021, de estudo de impacto orçamentário-financeiro do incentivo fiscal proposto no Projeto de Lei nº 457, de 2022, para o exercício de **2027**, tendo em vista que, se aprovado, o incentivo terá início apenas em 2025, seguem abaixo os resultados do impacto estimado para os exercícios de **2025, 2026 e 2027**.

Conforme explicado anteriormente, em Informação nº 105644878, utilizamos como base os dados da Emissão Geral de 2024 e selecionamos os contribuintes com os seguintes usos: escritórios e prédios de escritórios, lojas e relacionados, armazéns gerais, depósitos e outras edificações do tipo comercial com utilização múltipla. Consideramos nos cálculos do impacto financeiro-orçamentário os cenários de adesão de 30%, 50%, e 75% dos imóveis selecionados. Assumimos que será concedido o desconto máximo de IPTU, de 10%, para todos os imóveis que aderirem ao Programa "Tô de Bike".

O valor lançado de IPTU em 2024, para os contribuintes enquadrados nos critérios apresentados, foi de aproximadamente R\$ 5,73 bilhões.

Para 2025, 2026 e 2027, o IPTU foi corrigido pelo IPCA previsto para 2024, 2025 e 2026, de 3,98%, 3,85% e 3,6%, respectivamente, conforme projeção do BACEN, publicada em 21 de junho de 2024 em: [Sistema Expectativas de Mercado \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/SistemaExpectativasdeMercado).

Portanto, a previsão de emissão geral para o IPTU nos próximos exercícios para os contribuintes em questão é de aproximadamente R\$ 5,95 bilhões em 2025, R\$ 6,18 bilhões em 2026 e R\$ 6,41 bilhões em 2027.

Considerando a renúncia de 10% no IPTU, encontramos os seguintes valores de impacto financeiro-orçamentário aproximados para os cenários de adesão de 30%, 50% e 75% e anos 2025, 2026 e 2027:

Adesão	Impacto para 2025 (R\$ milhões)	Impacto para 2026 (R\$ milhões)	Impacto para 2027 (R\$ milhões)
30%	179	185	192
50%	298	309	320
75%	447	464	480

Sendo assim, os maiores impactos estimados para **2025, 2026 e 2027** são nos valores aproximados de **R\$447, R\$ 464 e R\$480 milhões**, respectivamente.



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 15/07/2024, às 11:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106573501** e o código CRC **9AD83753**.
